

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 7.769, DE 2017

PROJETO DE LEI Nº 7.769, DE 2017

Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o gerontocídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o gerontocídio no rol dos crimes hediondos.

Autor: Deputado GILBERTO NASCIMENTO

Relator: Deputado Hugo Leal

I - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foi apresentada uma Emenda de Plenário, de autoria do ilustre Deputado Hugo Leal, de natureza meramente redacional e de técnica legislativa.

Assiste razão ao ilustre parlamentar que pretende assegurar que não sejam revogados indevidamente dispositivos legais atualmente em vigor e atinentes a outras hipóteses de homicídio qualificado, as quais foram aprovadas após a apresentação do Projeto de Lei pelo nobre Deputado Federal Gilberto Nascimento.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, somos pela aprovação da Emenda de Plenário n.º 1, na forma da subemenda substitutiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda de



Plenário n.º 1 e, no mérito, pela sua aprovação, na forma da subemenda substitutiva em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Hugo Leal
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 7.769, DE 2017

Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o gerontocídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o gerontocídio no rol dos crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.121.....

.....

§ 2º

.....

Geronticídio

X - contra a pessoa idosa por razões de sua condição de idoso:

.....

§ 2º-C Considera-se que há razões de condição de idoso quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de idoso;

.....



§ 8º A pena do inciso X é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o crime for praticado por ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou por pessoa com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX e X);

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2024.

Deputado Hugo Leal
Relator

